RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.034 - SP (2019/0019942-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	VITOR TILIERI - SP242456
RECORRIDO	:	VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO	:	NEUSA MARIA ALVES DE ARAUJO
RECORRIDO	:	SOLANGE PENTEADO PEDROSO
RECORRIDO	:	MARA REGINA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	ROSELI APARECIDA DA SILVA MORAES
RECORRIDO	:	ANA MARIA SALGADO VARRICCHIO
RECORRIDO	:	CECILIA DE FATIMA SYDOW GOMES
RECORRIDO	:	MARIA ELI S BOLOGNESI
RECORRIDO	:	SILVIA MONTEIRO SOARES
RECORRIDO	:	DORALICE MELLO FERREIRA
RECORRIDO	:	MARLI APARECIDA VENERONI MAZINI
RECORRIDO	:	VALDIZIO DA COSTA SANTOS
RECORRIDO	:	MARIA EUNILDA SOUZA DE MOURA
RECORRIDO	:	ISOLINA LOPES DE ARAUJO REIS
RECORRIDO	:	CELIA LEAL COSTA
RECORRIDO	:	LUIZA BUSARANHO CONTE
RECORRIDO	:	GIRLENA LUZIA DA SILVA
RECORRIDO	:	OLINDA LOZANO MARTINS POSSAMAI
RECORRIDO	:	GUIOMAR PEREIRA MATOS
RECORRIDO	:	DILZA FRANCA DIAZ
ADVOGADO	:	CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 7ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de Apelação, assim ementado (fl. 115e):

> *Agravo de instrumento. Execução. Decisão que fixou multa de 15% à Fazenda, diante do não cumprimento de obrigação de fazer imposta. Fornecimento de dados necessário ao prosseguimento da execução. Descumprimento que se perdura há anos. Proporcionalidade da medida. Decisão mantida. Recurso desprovido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 124/127e).

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados,

alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 1.022 do Código de Processo Civil - " a questão relativa à necessidade de proporcionalização da multa por litigância de má fé em razão do cumprimento parcial da obrigação de exibir documentos, foi apreciada de forma insuficiente pelo Tribunal de origem, não obstante tenham sido apresentados embargos de declaração para suprir a omissão existente no julgamento proferido no recurso de apelação" (fl. 137e); e

II. Art. 413 do Código Civil - "aplicam-se ao processo sancinatório os princípios da razoabilidade e proporcionalidade de modo que evidentemente a multa deve-se ater à parte da execução atrasada, sob pena de enriquecimento sem causa dos credores. Nesse sentido, a multa deve ser aplicada em relação ao objeto que motivou o atraso e não toda a execução: somente sobre os valores contidos nas planilhas de cálculo apresentadas com atraso" (fl.137e).

Sem contrarrazões (fl. 141e), o recurso foi inadmitido (fls. 142/143e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fls. 165/166e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os arts. 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, I e II, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso ou a pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

A Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto o tribunal de origem não se manifestou acerca da proporcionalização da multa por litigância de má-fé.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia (fls. 115/117e):

> *Em que pesem os fundamentos do recurso, este não merece ser provido.*
> *Conforme se extrai dos autos, a r. sentença condenou a Fazenda em obrigação de fazer, além de pagar aos autores valores referentes ao benefício da sexta parte de seus vencimentos, nos termos da Lei nº 500/74, art. 129 da CF e art. 205 da LC nº 180/78 (fls. 47/58 deste instrumento).*
> *Consignou a r. sentença que "a execução da obrigação de fazer deve anteceder a execução dos atrasados, para fixação do "dies ad quem" dos mesmos." (fl. 58).*
> *Pois bem. Iniciada a execução, os autores apresentaram petição informando ao juízo a quo o não cumprimento da obrigação de prestar informes referente à coautora Dilza França Dias pela Secretaria da Fazenda, além dos documentos solicitados pela São Paulo Previdência SPPREV (fls. 66/67 deste instrumento).*
> *Sobreveio, então, a decisão, proferida em 10 de abril de 2015, que determinou à executada, ora agravante, o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária (fl. 68 deste instrumento).*
> *Em seguida, em maio de 2015, a Fazenda manifestou-se nos autos, requerendo o sobrestamento do feito por 60 dias para que pudesse atender ao solicitado (fls. 69/70 deste instrumento).*
> *No entanto, já no ano seguinte, por petição datada de 20 de abril de 2016, os exequentes informam ao juízo que até a referida data a determinação imposta não havia sido cumprida pela executada (fls. 98/99 deste instrumento).*
> *Assim, por nova decisão, proferida em 4 de maio de 2016, o MM. Juiz de origem reiterou à Fazenda a ordem para apresentação dos informes, para que os cálculos pudessem ser elaborados e a execução da obrigação de pagar imposta pudesse ser iniciada (fl. 100 deste instrumento).*
> *Não obstante, em 23 de setembro de 2016, o juízo a quo determinou a intimação do Procurador Geral do Estado, para atender à solicitação judicial em 5 dias, sob pena de multa diária por descumprimento (fl. 101 deste instrumento).*
> *Daí então, a Fazenda manifestou-se requerendo prazo suplementar de 30 dias, em 17 de outubro de 2016 (fl. 102 deste instrumento), tendo sido o*

> *pedido deferido.*
> *Porém, decorrido o prazo fixado, sem que a Fazenda atendesse à determinação (certidão de fl. 104), sobreveio a r. decisão agravada, na qual o MM. Juiz de origem impôs à executada, ora agravante, multa de 15% sobre o valor do crédito a ser objeto da execução, por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça.*
> *A r. decisão não merece reparos.*
> *O valor fixado é proporcional e razoável face às circunstâncias do caso em tela, em que houve efetiva resistência injustificada à ordem judicial, por período prolongado, impedindo-se, dessa forma, o próprio prosseguimento da execução, quanto ao cumprimento forçado da obrigação de pagar, advinda de sentença prolatada em 2006.*
> *Ressalte-se, ademais, que a multa foi fixada dentro dos parâmetros estabelecidos por este E. Tribunal, sendo admitida para fins de prevenção e repressão a ato contrário à dignidade da justiça, bem como penalidade por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 139, inc. III; 774, inc. IV; e 536, § 3º, do CPC.*

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que

possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.*
> *489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

De outra parte, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos

fáticos contidos nos autos, entendeu razoável do valor fixado a título de multa, nos seguintes termos (fls. 116/117e):

> *Não obstante, em 23 de setembro de 2016, o juízo a quo determinou a intimação do Procurador Geral do Estado, para atender à solicitação judicial em 5 dias, sob pena de multa diária por descumprimento (fl. 101 deste instrumento).*
> *Daí então, a Fazenda manifestou-se requerendo prazo suplementar de 30 dias, em 17 de outubro de 2016 (fl. 102 deste instrumento), tendo sido o pedido deferido.*
> *Porém, decorrido o prazo fixado, sem que a Fazenda atendesse à determinação (certidão de fl. 104), sobreveio a r. decisão agravada, na qual o MM. Juiz de origem impôs à executada, ora agravante, multa de 15% sobre o valor do crédito a ser objeto da execução, por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça.*
> *A r. decisão não merece reparos.*
> *O valor fixado é proporcional e razoável face às circunstâncias do caso em tela, em que houve efetiva resistência injustificada à ordem judicial, por período prolongado, impedindo-se, dessa forma, o próprio prosseguimento da execução, quanto ao cumprimento forçado da obrigação de pagar, advinda de sentença prolatada em 2006.*
> *Ressalte-se, ademais, que a multa foi fixada dentro dos parâmetros estabelecidos por este E. Tribunal, sendo admitida para fins de prevenção e repressão a ato contrário à dignidade da justiça, bem como penalidade por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 139, inc. III; 774, inc. IV; e 536, § 3º, do CPC.*

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada*:* "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.***
> ***INAPLICABILIDADE DO ART. 948 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.***
> *1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.*

Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Não há dissídio pretoriano a respeito da interpretação do art.
535 do CPC, na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo legal depende das circunstâncias particulares do caso concreto, inexistindo divergência de teses.
Precedentes.
3. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese jurídica que visa afastar a incidência do art. 948 do CC ao caso concreto, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
4. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.
5. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, para fastar a multa por litigância de má-fé e prática atentatória à dignidade da Justiça, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 586.364/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SEGUIMENTO. INEXISTÊNCIA. REMESSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA SUMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL EM RECURSO ESPECIAL. SUMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. VINCULAÇÃO DE AUMENTO SALARIAL AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, CF/88. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC. Questão foi decidida de maneira fundamentada e completa. Todos os pontos tidos por omissos que ensejaram o retorno dos autos à Corte de origem foram debatidos um a um. A questão foi resolvida, mas não conforme objetivava as agravantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.
2. A remessa oficial está de acordo com o art. 475, § 2º, do CPC, uma vez que ficou determinado que a sentença é ilíquida. Não confundir valor da causa com dispensa do reexame obrigatório.
Decisão do Tribunal a quo em conformidade com a jurisprudência do STJ. Precedentes.
3. Não houve no caso em questão julgamento extra petita, uma vez que a decisão foi proferida nos limites do pedido inserto na exordial.

Foi decidido conforme as partes pediram para o judiciário decidir.
Ademais, trata-se de uma questão eminentemente constitucional afeta ao Supremo Tribunal Federal.
4. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, IV, proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, não se podendo invocar direto adquirido. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que não há direito adquirido à vinculação de remuneração de servidor público ao salário mínimo. Precedentes.
5. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso. O Tribunal a quo analisou os elementos fáticos e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
6. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu configurada a litigância de má-fé. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das premissas que embasaram a aplicação de multa por litigância por má- fé importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 779.005/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está

condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

In casu, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, I e II, do RISTJ, **CONHEÇO EM PARTE** do Recurso Especial, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora